



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002280/2003-41
Recurso nº : 134.581
Sessão de : 24 de abril de 2007
Recorrente : HORTÊNCI PEREZ FLORA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.354

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10820.002280/2003-41
Resolução nº : 302-1.354

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 123.620,42 (cento e vinte e três mil seiscientos e vinte reais e quarenta e dois centavos), relativo ao imóvel rural "Fazenda Santana", com área total de 7.503,70 ha, cadastrado na SRF sob o nº 6060430-1, localizado no Município de Guaracai/MS.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 05), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de preservação permanente e utilização limitada, vez que não foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), pela Interessada, quando do procedimento de verificação.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 66/85) teve por base os seguintes argumentos:

- 1) uma parte da Fazenda Santana foi declarada de utilidade pública para o fim de criação do Parque Estadual do Aguapeí, por meio do Decreto Estadual nº 43.269 de 02 de julho de 1998;
- 2) a área que era originariamente de reserva legal, quando anexada ao Parque Estadual, a partir da edição do Decreto, tornou-se área de preservação permanente;
- 3) houve um equívoco no preenchimento da declaração, eis que a área incorporada ao Parque Estadual foi indicada na alínea dedicada à área de utilização limitada, o que já foi retificado por meio de declaração;
- 4) o único óbice encontrado pela fiscalização no que toca às áreas de preservação permanente foi a falta do Ato Declaratório Ambiental (ADA);
- 5) A Lei nº 9.393/96 não exigia o ADA para a comprovação da área de preservação permanente. Tal requisito é oriundo da IN/SRF nº 76/97 que, sendo ato administrativo de caráter regulamentar, não pode extrapolar os limites da lei.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 113/118), refutando os argumentos apresentados pela Interessada, nos seguintes termos:

Processo nº : 10820.002280/2003-41
Resolução nº : 302-1.354

“Verifica-se, assim, que os atos normativos, ao estabelecerem a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, através do ADA, fixaram condições para fins da não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a autoridade lançadora dispensar os requisitos previstos da legislação tributária.

Nestes autos não foi apresentado o ADA, nem em atendimento à intimação fiscal, nem com a ocasião da impugnação. A própria impugnante reconhece o não cumprimento da obrigação. Busca, entretanto, afastar o lançamento ao argumento de que a falta de ADA não pode ensejar a lavratura do Auto de Infração

Assiste razão à impugnante quando afirma que não é necessária prévia **comprovação** das áreas isentas. Com isso quis o legislador deixar expresso que, no ato da entrega da DITR, o contribuinte não deveria, a contrário do que acontecia anteriormente, anexar nenhum documento comprobatório do que foi declarado. Esta orientação não se destina apenas às áreas isentas, mas abrange tudo o que foi declarado pelo contribuinte.

A comprovação, entretanto, dava-se a posteriori, quando da intimação pela Administração tributária. Tanto é verdade que a comprovação não deve ser apresentada com a DITR que o legislador estipulou o prazo de seis meses, contados da data final prevista para a entrega da declaração, para que o contribuinte protocolasse, junto ao IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental”. (g.o.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 14 de novembro de 2005, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 122/147), em 02 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à desnecessidade do ADA para fim de comprovação das áreas de preservação permanente, o que afirma foi feito tanto pelo laudo técnico acostado aos autos, quanto pelo Decreto nº 43.269/98.

Junta, ainda, aos autos, por meio da petição de fls. 162/166 o “processo de averbação de área de reserva legal”, no qual se verifica que o registro da área junto ao IBAMA não foi concluído primeiramente em razão de questões próprias da Administração (redistribuição da competência para exame do requerimento), e, após, em razão da edição do decreto que declarou a área como de “utilidade pública”.

No que pertine à garantia recursal, cabe salientar que a Interessada juntou “Relação de Bens e Direitos” à fl. 154.

É o relatório.

Processo nº : 10820.002280/2003-41
Resolução nº : 302-1.354

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 03/09), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/99, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada existentes na propriedade.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Processo nº : 10820.002280/2003-41
Resolução nº : 302-1.354

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 1999.

Como consequência, abre-se espaço para que outras formas de comprovação sejam feitas.

Dentre as formas aceitáveis, é de se admitir que o Decreto 43.269/98 (fl. 96), editado pelo Governador do Estado de São Paulo, na qualidade de ato do Poder Público, munido de força cogente e amplamente publicizado, serve ao propósito da Interessada de comprovar sua razão no presente caso. De fato, desde a edição do Decreto, a área foi declarada como sendo Parque Nacional o que impede que o então proprietário do imóvel a explore até que sobrevenha a desapropriação (a qual efetivamente ocorreu alguns meses depois, em 16 de maio de 2000 – fls. 62, verso).

Ocorre que, em exame aos autos, verifica-se que o Parque em comento não contempla a área total do imóvel. Ademais, o laudo técnico de fls. 167/179 (o mesmo que serviu de base para o protocolo junto ao IBAMA do pedido de averbação), declara, à fl. 178, a existência de 174,1712 ha de área destinada à preservação permanente, de acordo com o artigo 2º da Lei 4.771/65, além de declarar a existência de uma área equivalente a 1.500,7396 ha. como de Reserva Legal. Ou seja, apesar de o patrono da causa tratar toda a área discutida nos presentes autos como de preservação permanente, as provas acostadas não logram sanar as dúvidas desta julgadora quanto ao tipo de área (reserva legal ou preservação permanente) e as dimensões destas áreas.

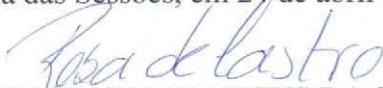
Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que se intime o IBAMA a se pronunciar sobre:

(i) se as áreas previstas no Decreto nº 43.269/98 (fl. 96), editado pelo Governador do Estado de São Paulo devem ser consideradas como de preservação permanente ou reserva legal; e,

(ii) qual é a área da “Fazenda Santana” (com área total de 7.503,70 ha, cadastrada na SRF sob o nº 6060430-1, localizado no Município de Guaracai/MS) que foi afetada/incorporada ao Parque Estadual do Aguapeí, por meio do Decreto Estadual nº 43.269 de 02 de julho de 1998.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora